

## Recensão

***O novo Estatuto Jurídico dos Animais*, por Filipe Albuquerque de Matos e Mafalda Miranda Barbosa, Coimbra: Gestlegal, 2017, pp. 162**

I. Num livro recentemente publicado<sup>1</sup>, FILIPE ALBUQUERQUE DE MATOS (doravante, “FAM”) e MAFALDA MIRANDA BARBOSA (doravante, “MMB”) refletem (criticamente) sobre o Novo Estatuto Jurídico dos Animais.

O Novo Estatuto foi aprovado pela Lei n.º 8/2017, de 3 março, a qual introduziu alterações significativas ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal, no contexto de um movimento de reforço do estatuto dos animais no quadro do ordenamento jurídico português.

Os autores, com obra e crédito firmados na doutrina portuguesa, formulam a respeito desse Novo Estatuto várias observações, procedendo na obra ao confronto das alterações legislativas ao Código Civil introduzidas pela Lei n.º 8/2017, de 3 março, com uma perspetivação do direito “*ético-axiologicamente orientada*”, que assume (como pressuposto) ser a pessoa (e não os animais, sejam estes vistos como coisas ou como um *tertium genus* entre as pessoas e as coisas) “*o pilar central da juridicidade*”.

II. A obra foi dividida em duas partes: uma de cariz mais geral e algum pendor filosófico-jurídico e outra de estudo de direito positivo e de cariz mais dogmático.

Na primeira parte da obra, FAM e MMB sustentam: em primeiro lugar, após uma análise do estatuto jurídico dos animais noutros ordenamentos jurídicos e no direito internacional, que, apesar de se terem verificado algumas alterações, não se terá operado um reforço da posição jurídica dos animais pela sua não qualificação como coisas, continuando a ser aplicáveis aos animais as normas relativas ao direito das coisas e continuando os animais a ser tidos como objetos da relação jurídica (capítulo I); em segundo lugar, que, apesar de não existir qualquer urgência na revisão do direito positivo português no que se refere ao estatuto jurídico-civilístico dos animais, o legislador nacional resolveu levar a cabo essa revisão e ofereceu inclusive uma tutela demasiado ampla aos animais quando comparada com a fornecida pela maioria dos seus congéneres europeus (capítulo II); em terceiro lugar, que é impossível a subjetivação dos animais, ou seja, que não é viável defender que os animais têm direitos, ainda que, na opinião dos autores, tal não tenha de significar que não haja deveres das pessoas para com os animais, os quais devem ser concebidos como deveres indiretos que almejam a

---

<sup>1</sup> FILIPE ALBUQUERQUE DE MATOS / MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra: Gestlegal, 2017.

proteção da humanidade, a proteção dos interesses particulares de alguns seres humanos e a salvaguarda dos bons costumes (capítulo III).

Na segunda parte da obra, procedem FAM e AMB a uma análise (que designam como sendo “crítico-reflexiva”) das soluções introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, defendendo: em primeiro lugar, que os dados de direito positivo (ao nível, entre outros, da tutela da personalidade, da caracterização das relações jurídicas, do direito subjetivo e da dignidade da pessoa humana) sustentam a impossibilidade de subjetivar os animais e que, embora o regime instituído pela mesma lei, não tenha consagrado essa solução, encerra ainda assim perigos e revela-se desadequado ao introduzir medidas destinadas a garantir o bem-estar dos animais que deveriam constar de diplomas de direito administrativo (capítulo I); em segundo lugar, que existe uma preponderância do homem no âmbito das relações de estima ou de proximidade existencial entre o homem e os animais, que atribui àquele o protagonismo, já que os animais dependem do homem sem o qual não poderia aliás existir uma relação homem-animal e por só o homem ser suscetível de um agir ético (capítulo II); em terceiro lugar, que os animais podem ser instrumentalizados, admitindo-se o seu abate visando a satisfação das mais variadas necessidades e a prossecução de finalidades lícitas ainda que respeitando exigências de proporcionalidade, sendo demonstrativo dessa possibilidade o disposto no artigo 502.º do Código Civil (capítulo III); em quarto lugar, que o enquadramento jurídico dos animais como coisas não seria incompatível com a qualidade de seres vivos, sendo essa solução aliás preferível à sua integração numa categoria híbrida de contornos indefinidos, apesar da especificidade do seu estatuto (capítulo IV); em quinto lugar, que, por um lado, o legislador deveria ter optado por disciplinar no próprio artigo 496.º do Código Civil e não em artigo autónomo o direito à compensação por danos não patrimoniais nas situações de morte ou lesão grave e permanente de animal de companhia e, por outro lado, que a morte ou a lesão grave e permanente de animal de estimação não deveriam justificar o ressarcimento de danos não patrimoniais nos termos previstos pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, e, finalmente, que a atribuição de indemnizações deveria tomar em consideração as circunstâncias mencionadas no artigo 494.º do Código Civil (capítulo V); em sexto lugar, que a imposição aos proprietários de animais de um elenco de deveres no artigo 1305.º-A do Código Civil redundava numa solução infeliz, por não estarem em causa verdadeiros deveres e não poderem ser qualificadas as normas aí previstas como normas de proteção (capítulo VI); em sétimo lugar, que, apesar da qualificação dos animais como seres vivos sensíveis e não como coisas, podem aplicar-se alguns institutos que têm nas coisas um pressuposto de aplicabilidade, como o estado de necessidade do artigo 339.º do Código Civil (capítulo VII); em oitavo lugar, que é duvidosa a inserção nas situações de necessidade contempladas no artigo 282.º do Código Civil a respeito da usura as hipóteses de perigo que atingem os animais de estimação (capítulo VIII); em nono lugar, que nos casos em que alguém

veja o seu bem-estar e a sua integridade postos em causa com a presença de um animal num espaço público poderá opor-se a essa presença, sempre que não tenham sido adotadas pelo proprietário do animal as medidas de segurança e de salubridade exigíveis (capítulo IX).

III. Trata-se de uma obra muito importante e de leitura estimulante a diversos níveis, contendo observações críticas sobre o Novo Estatuto Jurídico dos Animais que abrangem vários domínios do direito civil, incluindo os da teoria geral do direito civil, do direito das obrigações, dos direitos reais (ou do direito das coisas) e do direito da família, e que mereceriam um comentário mais desenvolvido.

Contudo, nesta ocasião apenas se fará uma pequena referência às observações apresentadas por FAM e MMB em relação ao ressarcimento de danos não patrimoniais (em caso de morte ou lesão grave e permanente de animal de estimação), tema ao qual também dedicámos a nossa dissertação de mestrado publicada há quase 10 anos<sup>2</sup>.

IV. No que tange ao ressarcimento (à reparação ou compensação) de danos não patrimoniais, designadamente em caso de morte ou lesão grave e permanente de animal de estimação, a posição seguida por FAM e MMB na obra (que deve ser enquadrada com os outros escritos dos autores sobre o tema dos danos não patrimoniais<sup>3</sup>) é perfeitamente compreensível e compaginável com a defesa que fazem (também) nesta obra da relevância e do carácter essencial do antropocentrismo e do personalismo ético, os quais não podem, no entender dos mesmos autores, deixar de ser vistos como pedras angulares do ordenamento jurídico português, em geral, e do seu sistema de responsabilidade civil, em especial.

No essencial consideram FAM e MMB que, mesmo à luz do regime que se encontra atualmente previsto no artigo 493.º-A, n.º 3 do Código Civil, por força da Lei n.º 8/2017, de 3 março (o qual não pode aplicar-se de forma retroativa a casos de responsabilidade civil anteriores e não atribui automaticamente o direito a uma indemnização por danos não patrimoniais, fazendo depender essa atribuição da verificação, do preenchimento e da ponderação das exigências constantes do artigo

---

<sup>2</sup> RUI SOARES PEREIRA, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

<sup>3</sup> Por exemplo, FILIPE ALBUQUERQUE DE MATOS, “Reparação por danos não patrimoniais: inconstitucionalidade da relevância da situação económica do lesado - comentário ao Ac. STJ de 24.04.2013”, in *RLJ*, Ano 143, N.º 3984 (janeiro-fevereiro 2014), pp.189-219, “Culpa exclusiva do condutor e compensação dos danos não patrimoniais ao abrigo do artigo 496.º, n.º 2, do Código Civil - anotação ao Ac. UJ n.º 12/2014 de 05.06.2016, Proc. 108/08”, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 48 (outubro-dezembro 2014), pp. 17-40, “A compensação do dano não patrimonial do proprietário por morte de animal de estimação”, in *RLJ*, Ano 144, N.º 3993 (julho-agosto 2015), pp. 465-500, e “A compensação dos danos não patrimoniais no Código Civil de 1966”, in *Responsabilidade civil: cinquenta anos em Portugal, quinze anos no Brasil* (coord. MAFALDA MIRANDA BARBOSA e FRANCISCO MUNIZ), Coimbra: IJ – Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2017, pp. 31-60; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “(Im)pertinência da autonomização dos danos puramente morais?: considerações a propósito dos danos morais reflexos”, in *Cadernos de Direito Privado*, N.º 45 (janeiro-março 2014), pp. 3-18, e *Lições de Responsabilidade Civil*, Lisboa: Principia, 2017, pp. 300-304.

496.º, n.º 1 do Código Civil para o qual aquele n.º 3 expressamente remete), a morte ou a lesão grave e permanente de animal de estimação não deveriam justificar o ressarcimento de danos não patrimoniais nos termos previstos pela referida lei, apresentando contra essa possibilidade, entre outros, os seguintes argumentos principais: (i) embora a morte de um animal de companhia possa provocar dores mais intensas do que a morte dos familiares próximos, o sistema de responsabilidade civil não pode ser mera expressão de sensibilidades ou posições meramente individuais e ainda que estas sejam compreensíveis e respeitáveis; (ii) não é possível equiparar a morte de um animal à morte de uma pessoa; (iii) uma solução contrária levaria a esquecer a (difícil) evolução legislativa verificada a respeito do chamado “dano da morte” como categoria autónoma; (iv) uma outra posição só poderia encontrar respaldo numa bioética descentralizada de contornos nebulosos e votada a relativizar e diminuir o peso do personalismo ético que não pode deixar de ser a pedra angular do ordenamento jurídico; (v) existem sérios riscos de alargamento das pessoas com legitimidade para pedir compensação por dano da morte do animal e de se vir a fomentar o comércio em torno de bens de ordem espiritual com a qualificação da situação de detenção de um animal como uma espécie de apólice de seguro de vida. Além disso, sugerem FAM e MMB que na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, à luz do novo regime introduzido pela Lei n.º 8/2017, de 3 março, sejam tomadas em consideração as circunstâncias referidas no artigo 494.º do Código Civil, designadamente as circunstâncias gerais aí referidas, bem como a idade do animal, o seu estado de saúde, o grau de sensibilidade do animal, o nível de dependência emocional do proprietário face ao animal e também a existência de seguro de danos relativo ao animal para evitar uma dupla compensação<sup>4</sup>.

**V.** A posição de FAM e MMB a respeito do ressarcimento de danos não patrimoniais em caso de morte ou lesão grave e permanente de animal de estimação é coerente com os pressupostos assumidos pelos autores sobre a pessoa, o direito e a juridicidade e com as demais ideias que defendem ao longo da obra em relação a outros temas nela abordados, encontra-se suportada em argumentos claros e, em nosso entender, deve ser considerada correta no quadro do modelo geral de ressarcimento (reparação ou compensação) de danos não patrimoniais do Código Civil.

De facto, apesar de no domínio do ressarcimento de danos não patrimoniais ter sido adotada uma solução mais generosa do que a vigente noutros ordenamentos jurídicos, a verdade é que a solução acolhida no artigo 496.º do Código Civil também não pode ser vista como perdulária ou como visando apenas excluir ofensas bagatelares ou de menor relevo, pois o legislador fez depender a reparação desses danos de exigências claras e que a jurisprudência e a doutrina também têm vindo a sublinhar.

---

<sup>4</sup> FILIPE ALBUQUERQUE DE MATOS / MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *O novo Estatuto Jurídico dos Animais*, Coimbra: Gestlegal, 2017, pp. 125-137.

Diferentemente do que sucedeu com os danos patrimoniais, o legislador português, em linha com as soluções acolhidas noutros ordenamentos jurídicos, entendeu que só seriam reparáveis os danos não patrimoniais (resultantes da violação de bens de natureza patrimonial ou não patrimonial) dotados de um significativo relevo, fazendo apelo à respetiva gravidade objetiva e ao merecimento de tutela desses danos. E, tal solução, repetimo-lo volvidos quase 10 anos, encontra justificação numa ligação existente entre a reparação de danos não patrimoniais, a afirmação central da dignidade e da personalidade humana e um dever de solidariedade que não dá guarida a motivações meramente abusivas e oportunistas<sup>5</sup>, ligação essa que parece claudicar estando em causa danos não patrimoniais verificada a morte ou a lesão grave e permanente de animal de estimação ou então parece justificar da parte do julgador particulares cautelas na atribuição de indemnizações em tais situações.

**2018.01.04**

*Rui Soares Pereira*

---

<sup>5</sup> RUI SOARES PEREIRA, *A Responsabilidade por Danos Não Patrimoniais do Incumprimento das Obrigações no Direito Civil Português*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, pp. 237-245.